



Número: **0600776-38.2020.6.15.0061**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO CAVALCANTI DA SILVA (AUTOR)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE VOCÊ QUER (REPRESENTANTE)	ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
LUCIENE GOMES registrado(a) civilmente como LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO (INVESTIGADO)	WILLIAM ALVES BEZERRA (ADVOGADO) WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES (ADVOGADO) THIAGO FARIAS FRANCA DE ALMEIDA (ADVOGADO) SUELLEN TAMARA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL D ANGELO SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) NELSON DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE LIMA (ADVOGADO) LAYZA ARAUJO FIGUEIREDO PESSOA (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE NUNES NETO (ADVOGADO) JOAO FREIRE DA SILVA NETO (ADVOGADO) HERMANO JOSE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA (ADVOGADO) GIOVANNA DIAS DO NASCIMENTO COSTA (ADVOGADO) EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS (ADVOGADO) CECILIO DA FONSECA VIEIRA RAMALHO TERCEIRO (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
CLECITONI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA (INVESTIGADO)	LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO (INVESTIGADO)	JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (ADVOGADO) FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)

TATIANA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO (INVESTIGADO)	JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (ADVOGADO) FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90889 541	06/07/2021 15:29	PARECER MERITÓRIO - AIJE - COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE VOCE QUER X LUCIENÉ GOMES 2020 - 0600776-38.2020.	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 61ª ZONA ELEITORAL

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral da Paraíba – Bayeux/PB.

AIJE nº 0600776-38.2020.6.15.0061
(Parecer meritório)

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), proposta pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE VOCÊ QUER em face de LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, CLECITONI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA, BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO e TATIANA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO por prática de condutas vedadas, além de uso de poder político e econômico em período eleitoral.

À inicial, a coligação investigante questiona

1. *O ABUSO DE PODER POLÍTICO*
2. *USO POLÍTICO DOS RECURSOS DA COVID-19*
3. *SECRETÁRIO DE SAÚDE VEREADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MATURÉIA*
4. *CRIAÇÃO DE PROGRAMAS ASSISTENCIALISTAS EM ANO ELEITORAL*
5. *PROMOÇÃO PESSOAL DA GESTORA*
6. *CONDUTA VEDADA.*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 61ª ZONA ELEITORAL

Obviamente, houve contestação com apresentação de documentos.

O feito seguiu seus trâmites normais com as respectivas apresentações das alegações derradeiras das partes.

Eis o sucinto relato.

Primeiramente, convém salientar que para que haja o reconhecimento de ilícito eleitoral por parte do julgador, necessário que haja a prova inequívoca neste sentido, não bastando indícios, mesmo que robustos.

Dos temas abordados pelos investigadores e refutados pelos investigados, estão cristalinamente demonstradas a *CRIAÇÃO DE PROGRAMAS ASSISTENCIALISTAS EM ANO ELEITORAL* e a *PROMOÇÃO PESSOAL DA GESTORA*.

Quanto ao primeiro tema, temos que a atitude da hoje prefeita em período eleitoral é causa de inelegibilidade, conforme expressamente previsto no **art. 73, inc. IV, §§ 10º e 11º da Lei nº 9.504/97, in verbis:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (destaques meus e grifos meus)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 61ª ZONA ELEITORAL

Não há dúvidas de que Luciene utilizou-se de programas assistencialistas (FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS) com o objetivo claro de angariar os votos dos eleitores.

Mesmo admitindo-se que tal programa existisse, a degravação referida pelos autores, colacionada adiante, nos mostram que a então candidata Luciene ludibriou os eleitores afirmando a não existência do programa, visando o sucesso no pleito. **E conseguiu.**

DEGRAVAÇÃO

"Meus amigos e minhas amigas de Bayeux. Aqui quem fala é a Prefeita Luciene. Nos últimos dias, o candidato Diego do Kipreço numa atitude desesperada pagou um bando para atacar a minha honra! Primeiro quis me desqualificar, principalmente a nossa gestão. Como não conseguiu, passou a atacar a minha família, a minha imagem como mulher, como mãe e como prefeita. Não satisfeito, e repito, desesperado porque vai perder as eleições apesar de todo dinheiro que vem gastando, passou a nos atacar em suas próprias redes sociais. Ao contrário dele, não quero ser a Prefeita de Bayeux a qualquer custo. Ofereço os meus 25 anos de trabalho para os mais carentes em troca do seu voto de confiança nas eleições. E ele? O que ele fez por Bayeux nesses anos todos? Diego, se você quer ser prefeito, mostre como pretende administrar. Se não tem idéias, não se incomode com as idéias dos outros. Bayeux já cansou de votar em candidatos que depois de eleitos se mudam para luxuosos apartamentos em João Pessoa, na praia, na capital. Não se deixe enganar....A eleição é a arte da comparação. Eu uso o SUS, Diego tem Unimed. Eu ando a pé nas ruas, ele anda de carro importado com ar-condicionado e os vidros fechados. Eu tenho propostas e realizações para mostrar, ele só tem conversa mole e promessas para enganar as pessoas. Eu vivo numa casa alugada e ele mora na praia. O dia 15 está chegando e o povo já o que é melhor para Bayeux é Luciene mais quatro anos na prefeitura. Sabe por quê? Porque antes não tinha Hospital da Mulher com consultas e exames para gestantes de alto risco e agora tem. Porque antes não tinha uma central de marcação de exames on line e agora tem. [Porque antes não tinha atendimento de urologia exames da próstata e cuidados com a saúde do homem. E agora tem!](#) [Antes não tinha restaurante popular com duas refeições. E agora tem!](#) [Antes não tinha sopa em sete comunidades! E agora tem!](#) [Porque antes não tinha cesta básica para famílias que perderam seus empregos e sua renda na pandemia. E agora tem!](#) Já fizemos muito





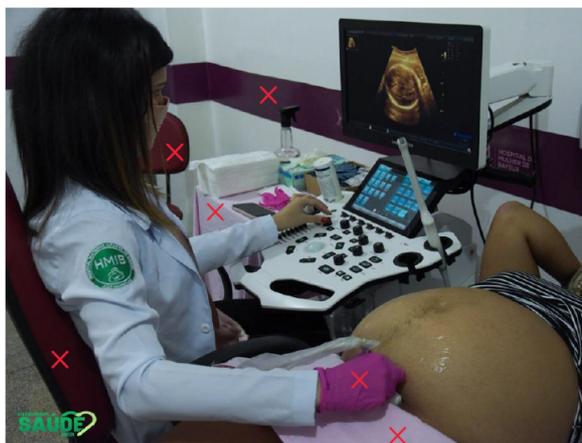
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 61ª ZONA ELEITORAL

em pouco tempo. E com seu apoio vamos fazer muito mais. Porque agora, Bayeux não agüenta mais ninguém espalhando fakenews para enganar as pessoas! Agora é a vez do povo. É 12 no coração” (**grifos e destaques meus**)

No tocante a PROMOÇÃO PESSOAL (abuso de poder político), claramente se vê que o “Hospital da Mulher” foi inaugurado e pintado com as cores de campanha de Luciene (rosa e roxo), o mesmo ocorrendo em relação às vestimentas dos profissionais que ali atendiam, além dos lençóis utilizados.

Compromisso com a saúde: Prefeitura de Bayeux inaugura hospital da mulher

por José Almeida — 19/09/2020 em Saúde 👍 0 🗨️ 0 🔄





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 61ª ZONA ELEITORAL



Esta situação feriu de morte o **art. 73, inc. I da Lei nº 9.504/97¹** e configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, o que gerou desequilíbrio na disputa eleitoral e evidente prejuízo potencial à lisura do pleito.

As práticas abusivas de Luciene Gomes consubstanciaram hediondo desvio de finalidade administrativa e perfectibilizaram o abuso de poder político e econômico qualificados, a ensejar a aplicação das sanções previstas no **art. 22, XIV da LC nº 64/90²**.

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

² **Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 61ª ZONA ELEITORAL

Considerando que as atitudes acintosas da então candidata Luciene Gomes foi feita em plena campanha eleitoral, é fácil deduzir que o objetivo foi o de obter o voto do eleitor, usando a máquina pública. O mais leigo dos leigos facilmente percebe isto.

Pela prova carreada aos autos e aqui demonstrada, não há dúvidas de que Luciene e Clecitone se beneficiaram de um esquema ilícito com o objetivo claro de angariar os votos dos eleitores, atropelando a legislação pertinente.

Diante disto, outro caminho não resta a não ser:

1. Julgar **PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em relação a LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO e CLECITONI FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SILVA, **CASSANDO-LHES** os respectivos Diplomas de Prefeita e Vice Prefeito de Bayeux, a eles outorgados, bem assim, aplicar-lhes multa, em valor que deve ser fixado por dosimetria judicial, considerando a gravidade da conduta vedada prevista no **art. 41-A da lei nº 9.504/97³**.
2. Julgar **IMPROCEDENTE** a referida ação em relação a BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO e TATIANA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO por não vislumbrar provas concretas de ambos nas ilicitudes cometidas.

Bayeux, data e assinatura eletrônicas.

DEMETRIUS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ
PROMOTOR ELEITORAL – 61ª ZONA

³ **Art. 41-A.** Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

